



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Weverton

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2023

Susta, nos termos do art. 49, inciso V, da Constituição Federal, a PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, de 19 de dezembro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica sustada, nos termos do art. 49, V, a aplicação da PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, de 19 de dezembro de 2022, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados.

Art. 2º Esta Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Foi editada em 19 de dezembro de 2022 a PORTARIA SGP/SEDGG/ME nº 10723, que estabelece orientações e procedimentos aos órgãos e entidades integrantes da administração



SF/23208.98784-02

pública federal direta, autárquica e fundacional sobre a redistribuição de cargos efetivos ocupados, que extrapola em diversos pontos as competências do executivo ao dar entendimento diverso da legislação vigente.

A lei nº 8.112/90 estabelece os seguintes preceitos quanto a redistribuição:

Art. 37. Redistribuição é o deslocamento de cargo de provimento efetivo, ocupado ou vago no âmbito do quadro geral de pessoal, para outro órgão ou entidade do mesmo Poder, com prévia apreciação do órgão central do SIPEC, observados os seguintes preceitos:

I - interesse da administração; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97) II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

II - equivalência de vencimentos; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

III - manutenção da essência das atribuições do cargo; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

IV - vinculação entre os graus de responsabilidade e complexidade das atividades; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

V - mesmo nível de escolaridade, especialidade ou habilitação profissional; (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VI - compatibilidade entre as atribuições do cargo e as finalidades institucionais do órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1º A redistribuição ocorrerá *ex officio* para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 2º A redistribuição de cargos efetivos vagos se dará mediante ato conjunto entre o órgão central do SIPEC e os órgãos e entidades da Administração Pública Federal envolvidos. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 3º Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade no órgão ou entidade, o servidor estável que não for redistribuído será colocado em disponibilidade, até seu aproveitamento na forma dos arts. 30 e 31. (Parágrafo renumerado e alterado pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 4º O servidor que não for redistribuído ou colocado em disponibilidade poderá ser mantido sob responsabilidade do órgão central do SIPEC, e ter exercício provisório, em outro



órgão ou entidade, até seu adequado aproveitamento. (Incluído pela Lei nº9.527, de 10.12.97).

A Portaria em questão, trouxe, em seu texto, a proibição das redistribuições em curso e das futuras redistribuições, cujas solicitações foram feitas antes da entrada em vigor da Portaria –pois estas foram suspensas para uma “nova orientação” à luz da Portaria.

Verifica-se que, tal prática viola diretamente o **princípio da irretroatividade da lei**, pois a regra adotada pelo ordenamento jurídico é de que a norma não poderá retroagir, ou seja, a lei nova não será aplicada às situações constituídas sobre a vigência da lei revogada ou modificada, sendo uma garantia constitucional de acordo com o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, o qual prevê que: “*A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.*”, infringindo com tal conduta, também, o próprio princípio da segurança jurídica dos atos administrativos.

Fere também o princípio basilar da segurança jurídica que é considerado como um dos mais importantes no que se refere à atividade humana. A esse respeito explicita Valim (2010, p 28)¹ (grifo nosso):

“Sendo assim, não pode a Administração agir de tal forma a violar os direitos dos servidores que já estavam em processo de solicitação de redistribuição, suspendendo as suas demandas para uma nova orientação – talvez prejudicial ao solicitante - em decorrência da superveniência desta Portaria. ”

Vale ressaltar que na área da educação, tal portaria, afeta diretamente os servidores públicos federais lotados nas Instituições de Ensino Superior - IFES, afrontando a autonomia universitária,



garantida pelo artigo nº. 207 da Constituição Federal, motivo de batalhas sociais históricas.

Por todo exposto, considerando as inúmeras ilegalidades que a Portaria nº 10.723/2022 impôs aos servidores que desejam realizar a redistribuição, é de vital importância a sua imediata revogação e, para isso, convido os nobres colegas a acatar este Projeto de Decreto Legislativo.

Sala das sessões,

Senador Weverton Rocha/**PDT-MA**



SF/23208.98784-02